

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO N°. 003/2023/CRF/PMPV

ACÓRDÃO N°. 003/2023/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA N°	008/2023/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO N°	033/2022/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO N°	05216
RECORRENTE	HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N°	06.04591-000/2016
CNPJ/MF N°	01.701.201/0239-87
VALOR ORIGINÁRIO (RS)	R\$ 382.712,30 (TREZENTOS E OITENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E DOZE REAIS E TRINTA CENTAVOS).

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS – DEIXAR DE INFORMAR E RECOLHER, EM PARTE, O IMPOSTO INCIDENTE SOBRE MOVIMENTOS ECONÔMICOS MENSAIS. OCORRÊNCIA. 1. O contribuinte que exerce atividade sujeita ao imposto calculado sobre o movimento econômico mensal é obrigado a recolhê-lo depois de prestado o serviço ou parte dele; 2. A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado ou à classificação e escrituração realizada em grupo de contas diverso no Plano de Contas Cosif, vez que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação; 3. O descumprimento de obrigação prevista em lei sujeita o infrator às penas sancionatórias tipificadas na norma legal; 4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-Lei n°. 406/68 e, por conseguinte, a lista anexa à Lei Complementar n°. 116/2003, comportando interpretação extensiva, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não o fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISSQN. Em conformidade com o Art. 44 da LC n°. 369/2009 c/c Art. 54, § 1º do Decreto n°. 12.462/2011, cuja penalidade é determinada pelo Art. 88, II, alínea “d” da LC n° 369/2009, e em consonância com a Súmula 424/STJ.

Recurso Voluntário Conhecido, com Mérito Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator – Felipe Ampuero Marques, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 8ª Sessão Ordinária/CRF/2023, os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais decidem: **“Conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da decisão de 1ª Instância, a fim de que seja mantido o crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração n°. 05216, no valor de R\$ 382.712,30 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e doze reais e trinta centavos), inscrito sob a Dívida n°. 27.248.042.”** Data da conclusão do Julgamento, 02/05/2023.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$. 382.712,30 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e doze reais e trinta centavos), valor este a ser atualizado para a data da efetivação do pagamento, nos termos da legislação vigente.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária n°. 008/2023.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
Presidente

ARI CARVALHO DOS SANTOS
Rep. da SEMFAZ no CRF

FELIPE AMPUERO MARQUES
Conselheiro – Relator

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:1535DE76

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 29/05/2023. Edição 3482
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>